

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.459

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.817.2007-98-TCE (C/01 Anexo)

ASSUNTO: Prestação de Contas Secretaria de Estado de Floresta, exercício

de 2006.

RESPONSÁVEL: Senhor Carlos Ovídio Duarte Rocha RELATOR: Senhor Carlos Ovídio Duarte Rocha Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Floresta. Irregularidade. Ausência do inventário de material permanente. Diferença entre o valor dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos no exercício e o valor das despesas efetivamente empenhadas a esse título. Condenação. Devolução. Aplicação de multa. Encaminhamento do apurado ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerar irregular a Prestação de Contas em epígrafe, de responsabilidade do Senhor Carlos Ovídio Duarte Rocha – Secretário à época –, com fulcro no inciso III do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de a análise técnica procedida ter constatado: a) ausência do inventário de material permanente, com o valor informado pela defesa (R\$ 15.353.097,20 – quinze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, noventa e sete reais e vinte centavos); b) diferença de R\$ 302.139,71 (trezentos e dois mil, cento e trinta e nove reais e setenta e um centavos) entre o valor dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos no exercício e o valor das despesas efetivamente empenhadas a esse título; 2) condenar o Senhor Carlos Ovídio Duarte Rocha a devolver aos cofres do tesouro estadual - corrigida monetariamente e acrescida do juros legais, até a data do efetivo pagamento – a importância de R\$ 302.139,71 (trezentos e dois mil, cento e trinta e nove reais e setenta e um centavos), correspondente aos pagamentos efetuados "acima dos valores empenhados" a título de equipamentos e material permanente acima dos valores empenhados, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu efetivo recolhimento; 3) aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 30.213,97 (trinta mil, duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), com fulcro no art. 54 c/c os arts. 87 e 88 da LCE nº 38/93, a ser recolhido ao tesouro estadual, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento; e, 4) encaminhar o apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, em razão dos pagamentos efetuados acima dos valores empenhados (art. 15 c/c 16, inciso II e §1°, inciso I da LRF), que configuram, em tese, a conduta tipificada no art. 359-D do Código Penal. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 7.459 - FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 27 de outubro de 2011

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora do M.P.E/TCE/ACRE